



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA

RECOMENDAÇÃO

Urgente – Covid-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por suas agentes signatárias, com lastro no art. 129, incs. II e III da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, nos arts. 4º, 53, 54, § 3º, e 201, §5º, “c”, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se insere o direito à educação e à saúde, a proteção do patrimônio público e social, devendo zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia – dentre elas, nos termos do artigo 129, II e VI, da Constituição Federal; artigo 201, § 5º, letra “c”, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e do artigo 32, IV, da Lei Estadual RS nº 7.669/1982 (Lei Orgânica do Ministério Público do RS), **expedir Recomendações**, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover – podendo valer-se, para tanto, do instrumento do Procedimento Administrativo, orientado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, quando não vislumbrado um ilícito específico a demandar



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA

uma investigação cível e criminal, na forma do art. 8º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o hodierno Ministério Público deve voltar sua atuação para resultados de efetivo asseguramento de direitos e transformação social, fomentando uma cultura institucional de valorização da atividade resolutiva, consoante o espírito da Carta de Brasília, aprovada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais e da União;

CONSIDERANDO que **a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no artigo 6º da Norma Vértice, e, assegurados em descrição minudente na Carta Constitucional:** a educação, como direito de todos (artigo 205), como dever do Estado (artigo 208) e que o da Carta Constitucional eleva o acesso ao ensino obrigatório e gratuito a direito subjetivo (§ 1º do artigo 208); a saúde, assegurada em seção específica (Seção II, do Capítulo II, do Título VIII), consoante a Carta Maior, *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”* (art. 196);

CONSIDERANDO que, **no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidas com prioridade absoluta,** na exegese dos artigos 5º, 6º, e 227 da Constituição Federal e do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, tanto quanto os demais atos do Poder Público, as ações e serviços de saúde, organizados em uma rede regionalizada e hierarquizada na forma de um Sistema Único – SUS, bem



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA

como as ações da educação, financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **não podem jamais se desgarrar dos princípios vetores da Administração insculpidos no art. 37, caput, da Carta Política - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;**

CONSIDERANDO que, como é de conhecimento público, em dezembro/2019, um vírus até então desconhecido em humanos foi identificado em pacientes hospitalizados com pneumonia na cidade de Wuhan, Província de Hubei, na República Popular da China, recebendo a denominação pela comunidade científica de Coronavírus (COVID-19, CID 10: B34.2), que é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a *Síndrome Respiratória Aguda Grave* e *Síndrome Respiratória do Oriente Médio*;

CONSIDERANDO que, em 30/01/2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo COVID-19, havia se tornado uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional – RSI), exortando os governos a adotarem medidas de coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus¹; e, em seguida, em 11/3/2020, devido à célere expansão do COVID-19 entre continentes, a OMS passou a caracterizar o agravo como uma PANDEMIA;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a Portaria GM/MS nº 188, de 4/2/2020², declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), à vista que a situação atual demanda o emprego



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA

urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, na sequência, com a ativação do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública – COE-COVID-19, do Ministério da Saúde – MS, coordenado pela Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS, restou elaborado e publicizado, em **fevereiro/2020**, o **Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19)**³, com a recomendação de que *“as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Governo Federal, bem como serviços de saúde pública ou privada, agências, empresas tomem nota deste plano na elaboração de seus planos de contingência e medidas de resposta. Toda medida deve ser proporcional e restrita aos riscos vigentes”*;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 6º, incs. I, “d”, e VI, dessa mesma Lei nº 8.080/90, no campo de atuação do SUS, consta a execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, entendida esta última como *“um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos”* (§ 2º);

CONSIDERANDO que, a seu turno, compete aos Estados coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 17, inc. IV, “a” e “b” da Lei nº 8.080/90), **tocando aos Municípios a execução direta, no âmbito municipal, dos serviços de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 18, inc. IV, “a” e “b”, da Lei nº 8.080/90)**;

CONSIDERANDO que a **Lei nº 6.259/75** dispõe precisamente sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica, aí abarcadas



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA

as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde;

CONSIDERANDO que, no caso de epidemias, o interesse público se sobrepõe nas decisões, tanto que, para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, quaisquer dos entes federativos, dentro de sua esfera administrativa correspondente, poderá requisitar, com amparo no art. 15 da citada Lei nº 8.080/90, bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, mediante justa indenização;

CONSIDERANDO que o **Governo do Estado do Rio Grande do Sul decretou situação de calamidade pública, devido à pandemia do COVID-19, em todo território do Estado do Rio Grande do Sul**, através do Decreto 55.128, de 19/03/2020, mantida no Decreto 55.154, de 1º de abril de 2020 e no Decreto 55.220, de 30/04/2020, este em vigor até a entrada em vigor de novo Decreto, que estabelecerá o Sistema de Distanciamento Controlado no RS;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Santa Maria, através dos Decretos Municipais 53/2020, de 16/03/2020 e 55/2020, de 19/03/2020, e suas alterações, regulamentou as ações de contingenciamento e isolamento social, inclusive suspensão das aulas das escolas públicas e privadas, no âmbito do município para prevenção da expansão do COVID-19, no município;

CONSIDERANDO que a flexibilização ou a redução do nível de proteção oferecido à saúde por leis ou atos administrativos da União ou do Estado não podem ser promovidas pelo Município, sob pena de desrespeito às regras de competência constitucionalmente fixadas e ao princípio da



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA

precaução, determinando o princípio da precaução que, em um ambiente de incerteza científica, os riscos sanitários devem ser considerados em sua potencialidade mais intensa, de modo que as medidas a serem tomadas com antecedência para impedir ou reduzir o impacto de sua ocorrência efetiva devem corresponder a esse cenário mais grave;

CONSIDERANDO que, por todo o exposto, a partir das premissas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (a saber: de que a legislação em matéria de saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos, de que as ações devem ser coordenadas a partir das orientações imprimidas pela União e de que o enfrentamento da pandemia é regido pelos princípios da precaução e da prevenção), decorre, de modo evidente, a conclusão de que, no conflito entre normativas de entes federativos distintos, devem prevalecer as normas gerais emanadas da União e, em seguida, as dos Estados, podendo os Municípios, à luz das particularidades locais, suplementá-las apenas para intensificar o nível de proteção já conferido, sendo rigorosamente indevida – e, portanto, inconstitucional – qualquer redução do patamar de cuidado estabelecido em atos normativos nacionais ou estaduais;

CONSIDERANDO que a situação demanda a adoção urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença, sendo possível a eleição da solidariedade como princípio fundamental de direito¹, a exigir do cidadão a prática de comportamento colaborador com as diretrizes estabelecidas pelas autoridades públicas, voltadas à tutela do próximo²;

(1) Artigo 3º, III, da Constituição Federal.

(2) Nesse sentido a lição de EDSON LUIZ FACHIN: “A tendência social revela aos titulares de direitos subjetivos sensível horizonte diverso. Trata-se do exercício da solidariedade social, e esta – como bem disse o Professor Orlando de Carvalho – não se capta com esquemas jurídicos: constrói-se na vida social e econômica” (in Teoria Crítica do Direito Civil, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2000, página 331). O mesmo sentido se extrai da seguinte lição de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD: “Já é tempo de reconhecer que a autonomia privada não pode implicar na violação das garantias fundamentais que materializam a própria dignidade humana. Não se



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA

CONSIDERANDO que, ante a importância da redução da mobilidade de pessoas e do isolamento social para a prevenção do contágio e preservação da vida, defendida pela Organização Mundial de Saúde, a abertura da escola a todas as crianças matriculadas causa preocupação, devendo ser objeto, ao menos, de uma reflexão ponderada diante da existência de outras ações possíveis para alcançar os resultados pretendidos com menores riscos de contágio para a população;

CONSIDERANDO que, em momento de intensificação de boas práticas sanitárias e necessidade de maior atenção à pessoa em especial condição de desenvolvimento relativa a crianças em educação infantil, a autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino que não preencham os requisitos legais, especialmente da Lei 9.394/96 – LDB, e, porquanto, em face do risco de contágio ampliado, que pode ensejar indenizações futuras, em prejuízo ao erário, e a incidência, em devidamente comprovado, dolo ou culpa, de ato de improbidade administrativa, haja vista a previsão dos arts. 5º e 10, VII, XI e XVIII, da Lei 8.429/92, com possibilidade de ressarcimento pessoal da Autoridade determinante do ato administrativo.

CONSIDERANDO que quando ameaçados ou violados os direitos das crianças e dos adolescentes, devem ser aplicadas medidas de proteção pautadas nos princípios da condição de sujeitos de direito, da proteção integral e prioritária, da responsabilidade primária e solidária do poder público, do superior interesse, da intervenção precoce, da intervenção mínima, da proporcionalidade, da atualidade e da obrigatoriedade da informação (**art. 98 e seguintes, do ECA**);

CONSIDERANDO QUE, ANTE A PERSISTÊNCIA DA PANDEMIA, EXISTE GRANDE RISCO DE CONTAMINAÇÃO NAS

pode, pois, tolerar que uma parte venha, através de contratos e negócios em geral, atentar contra as garantias básicas da outra” (in Curso de Direito Civil, Parte Geral e LINDB, 1º volume, 14ª edição, Editora Juspodium, página 73)



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA

ESCOLAS DEVIDO A AGLOMERAÇÃO, SENDO EXIGIDA PRECAUÇÃO NAS AÇÕES DO PODER PÚBLICO, EVITANDO PREJUÍZOS DE MAIOR MONTA;

RESOLVEM, em caráter preventivo, visando a proteção integral das crianças, dos adolescentes e evitar eventuais demandas judiciais de responsabilização, **RECOMENDAR AO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA E À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, que adotem as providências necessárias, para:

I – coibir a retomada de atividades presenciais nas escolas de educação infantil, da rede privada, pertencentes ao sistema municipal de ensino, que estejam em situação irregular de funcionamento, até que apresentem os competentes alvarás dos Bombeiros e da Vigilância Sanitária, bem como autorização de funcionamento expedida pelo Conselho Municipal de Educação.

II – que as escolas de educação infantil, da rede privada, pertencentes ao sistema municipal de ensino, que estejam com funcionamento regular, no retorno das atividades presenciais, assegurem o afastamento dos alunos e profissionais dos grupos de risco e implementem fielmente os protocolos sanitários.

III – determinar à Vigilância Sanitária Municipal que proceda o acompanhamento de todo o processo de retomada das atividades escolares presenciais, desde o planejamento de protocolos sanitários, com responsável técnico, até a fiscalização de sua implantação nas escolas de educação infantil, da rede privada, que integram o sistema municipal de ensino, remetendo relatório da Vigilância Sanitária Municipal à Promotoria de Justiça Regional de Educação, no prazo de dez (10) dias após a reabertura desses estabelecimentos, ou remessa de relatório parcial, imediatamente, se constatada irregularidade.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA

IV – publicizar as escolas de educação infantil privadas que se encontram com autorização de funcionamento e alvarás regularizados, informação essencial para decisão das famílias, quanto ao retorno seguro das crianças às escolas.

V- informar ao Ministério Público, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional da Educação de Santa Maria, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, com comprovação documental, ou as razões para o seu não acatamento.

Remeter-se-á cópia desta Recomendação, para conhecimento e acompanhamento, ao Comando dos Bombeiros, à Vigilância Sanitária Municipal e ao Conselho Municipal de Educação.

Santa Maria, 07 de maio de 2020.

Rosangela Corrêa da Rosa,
Promotora de Justiça Regional da Educação de Santa Maria.

Giani Pohlmann Saad,
2ª Promotora de Justiça Cível de Santa Maria.

**GIANI
POHLMANN
SAAD:8822
0222034**

Assinado de forma digital por
GIANI POHLMANN
SAAD:88220222034
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB,
ou=ARBANRISUL, ou=RFB e-
CPF A3, cn=GIANI POHLMANN
SAAD:88220222034
Dados: 2020.05.07 22:45:37
-03'00'



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA

**ROSANGELA
CORREA DA
ROSA:50747401004**

Assinado de forma digital por ROSANGELA
CORREA DA ROSA:50747401004
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=92702067000196,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, ou=ARBANRISUL, ou=RFB e-CPF A3,
cn=ROSANGELA CORREA DA
ROSA:50747401004
Dados: 2020.05.07 17:12:10 -03'00'